

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria N.º 47/1995 de 20 de Julho

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho, que institui um regime de ajudas aos métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências de protecção do ambiente;

Considerando o Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, que estabelece as condições de aplicação deste regulamento ao nosso país;

Considerando que, nos objectivos previstos, está incluída a conservação dos recursos naturais e a protecção da paisagem rural;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 2, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece as condições de aplicação do regime de ajudas a conceder a um conjunto de acções, no âmbito das Medidas Agro-ambientais, instituídas pelo Regulamento (CEE) 2078/92, do Conselho, de 30 de Junho.

Artigo 2.º

Âmbito das ajudas

As ajudas a conceder, no âmbito desta portaria, englobam as seguintes acções:

- a) Recuperação de currais e lagidos de cultura da vinha;
- b) Manutenção de incultos e terras agrícolas e florestais abandonadas;
- c) Manutenção da paisagem endémica;
- d) Protecção da raça autóctone Ramo Grande;
- e) Retirada de terras para parques naturais ou outras actividades de lazer;
- f) Retirada de terras para protecção de lagoas.

Artigo 3.º

Beneficiários

São beneficiários destas ajudas os agricultores em nome individual ou colectivo.

Artigo 4.º

Condições de acesso às ajudas

1. Para ter acesso às ajudas às acções previstas no artigo 2.º, os agricultores devem reunir as seguintes condições:

- a) No caso das ajudas previstas na alínea a) daquele artigo:
- b) Serem possuidores de vinhas abandonadas, situadas em zonas típicas de produção: No caso das ajudas previstas na alínea b) do mesmo artigo: Serem possuidores de terras agrícolas abandonadas que não tenham sido utilizadas para fins agrícolas nos últimos dez anos, ou de superfícies florestais abandonadas, que, durante um período superior a dez anos, não foram objecto de trabalhos silvícolas e nas quais não são observados sinais de exploração.
- c) No caso das ajudas previstas na alínea c) do mesmo artigo: Serem possuidores de terras agrícolas abandonadas que não tenham sido utilizadas para fins agrícolas nos últimos 30 anos e se encontrem povoadas por espécies endémicas em perigo de erosão genética, constantes do anexo I a esta portaria, que dela faz parte integrante;
- d) No caso das ajudas previstas na alínea d) do mesmo artigo: Serem proprietários de bovinos da raça autóctone Ramo Grande, inscritos no Registo Zootécnico.

- e) No caso das ajudas previstas na alínea e) do mesmo artigo: Procedam à retirada de terras para o estabelecimento de parques naturais ou de parques de campismo, mesmo com a inclusão de abertura de acessos a estas zonas de lazer;
- f) No caso das ajudas previstas na alínea f) do mesmo artigo: Explore terrenos situados até 500 metros das margens das lagoas ou incluídos nas suas bacias hidrográficas.

2. Relativamente à alínea e) do número anterior, a concessão das ajudas implica a apresentação e aprovação de um projecto que inclua a descrição dos investimentos a efectuar e um estudo de impacto ambiental da zona em causa.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários das ajudas previstas nas alíneas a) e d) do artigo 2.º obrigam-se, durante um período de cinco anos, a partir da data de concessão destas, a:
 - a) Manter os currais e lagidos limpos de infestantes e os muros em bom estado de conservação, no caso das ajudas previstas na alínea a) daquele artigo;
 - b) Manter o efectivo pecuário da raça Ramo Grande e registar as crias nascidas, no caso das ajudas previstas na alínea d) do mesmo artigo;
2. Os beneficiários das ajudas previstas nas alíneas b), c), e), e f) do artigo 2.º, obrigam-se, durante um período de vinte anos, a partir da data de concessão destas, a:
 - a) Não praticar qualquer tipo de actividade agrícola ou florestal, no caso das ajudas previstas na alínea b) daquele artigo;
 - b) Manter sob protecção as espécies endémicas indicadas no anexo I e efectuar os desbastes e limpezas necessárias à sua manutenção, no caso das ajudas previstas na alínea c) do mesmo artigo;
 - c) Manter a funcionalidade das zonas de lazer estabelecidas, no caso das ajudas previstas na alínea e) do mesmo artigo;
 - d) Não efectuar adubações, tratamentos fitossanitários e pastoreio, nem qualquer tipo de actividade agrícola, nos terrenos situados até 500 metros das margens das lagoas, ou adubações nos terrenos que constituem as bacias hidrográficas, no caso das ajudas previstas na alínea f) do mesmo artigo.
3. Os agricultores, abrangidos pelas limitações impostas na alínea d) do número anterior, poderão proceder à florestação dos terrenos em causa.

Artigo 6.º

Forma e duração das ajudas

1. As ajudas previstas nesta portaria são concedidas sob a forma de prémios, durante um período de cinco anos.
2. No caso das ajudas à retirada de terras, estas ajudas são concedidas durante um período de vinte anos.

Artigo 7.º

Valor das ajudas

Os montantes das ajudas a atribuir são, anualmente, os seguintes:

- a) Recuperação de currais e lagidos da cultura da vinha: 337 Ecus/ha;
- b) Manutenção de incultos e terras agrícolas e florestais abandonadas: 100 Ecus/ha;
- c) Protecção da raça Ramo Grande: 100 Ecus/CN;
- d) Manutenção da paisagem endémica: 150 Ecus/ha;
- e) Retirada de terras para parques naturais ou outras actividades de lazer: 211 Ecus/ha;
- f) Retirada de terras para a protecção de lagoas: 464,3 Ecus/ha.

Artigo 8.º

Apresentação, análise e deliberação sobre as candidaturas

1. A apresentação das candidaturas às ajudas previstas nesta portaria faz-se junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, através do preenchimento de um formulário, a distribuir por estes serviços, do qual deve constar uma declaração em que são assumidos os compromissos exigidos para a concessão das ajudas, devendo ainda ser acompanhado de todos os documentos exigidos nas respectivas instruções.

2. A estes serviços compete:

- a) Registrar e datar a documentação recebida;
- b) Verificar e avaliar as condições de elegibilidade das candidaturas;
- c) Instruir e emitir parecer sobre as candidaturas recebidas, e enviá-las à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

3. Compete à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário deliberar sobre estas candidaturas.

Artigo 9.º

Hierarquização das candidaturas

As candidaturas, objecto de deliberação favorável da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, são hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

- a) Agricultores a título principal (ATP's), na acepção da alínea a) do Regulamento (CEE) n.º 2328/91, do Conselho, de 19 de Fevereiro, segundo um critério de idade decrescente;
- b) Outros agricultores;
- c) Agricultores com áreas situadas nas margens das lagoas;
- d) Agricultores com áreas situadas nas bacias hidrográficas.

Artigo 10.º

Prazos processuais

1. A apresentação das candidaturas às ajudas previstas nesta portaria deve ser efectuada entre 1 de Novembro e 31 de Dezembro de cada ano.

2. A análise e deliberação sobre as candidaturas deve ser efectuada até 15 de Abril do ano seguinte ao da apresentação das mesmas.

Artigo 11.º

Formalização da atribuição das ajudas

A atribuição das ajudas previstas nesta portaria será formalizada através de contratos a celebrar entre os beneficiários e o IFADAP.

Artigo 12.º

Pagamento das ajudas

1. Só podem ser concedidas ajudas quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime de ajudas instituído na presente portaria.

2. Compete ao IFADAP proceder ao pagamento das ajudas, o qual deve ser efectuído até 31 de Outubro do ano de aprovação.

Artigo 13.º

Controlo

1. A supervisão, o controlo e a fiscalização das obrigações assumidas pelos beneficiários é da responsabilidade da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, e será efectuada nos seguintes moldes:

- a) Verificação dos elementos constantes das candidaturas;
- b) Visita às explorações beneficiárias.

2. A Direcção Regional dos Recursos Florestais deve proceder à verificação das áreas florestais abandonadas, previstas na alínea b) do artigo 2.º e espécies endémicas, previstas na alínea c) do mesmo artigo.

Artigo 14.º

Incumprimento

O incumprimento, pelos beneficiários, das obrigações decorrentes dos contratos celebrados ao abrigo do artigo 11.º, fica sujeita ao regime previsto nos artigos 6.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

Artigo 15.º

Disposição transitória

1. No corrente ano, para além do período referido no n.º 1 do artigo 10.º, há lugar a um período especial de candidatura para as acções previstas nas alíneas d) e f) do artigo 2.º, que decorre entre 1 e 15 de Agosto.

2. A análise e deliberação sobre as candidaturas apresentadas nos termos do número anterior será efectuada até 15 de Setembro.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas. Assinada em 3 de Julho de 1995.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Anexo I

(A que se referem a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º e b) do n.º 2 do artigo 5.º)

Espécies arbóreas e arbustivas de floresta natural

Nome vulgar	Nome científico
Azevinho:	<i>Ilex perado Aiton ssp. azorica</i> (Loes) Tutin
Cedro-do-mato	<i>Juniperus brevifolia</i> (Seub) Antoine
Folhado	<i>Viburnum tinus L.ssp. Subcordatum</i> (Trel.) P. Silva
Gingeira-do-mato	<i>Prunus Lusitanica L.ssp. azorica</i> (Mouillef.) Franco
Louro	<i>Laurus azorica</i> (Seub) Franco
Pau branco	<i>Picconia azorica</i> (Tutin) Knobl
Queiró	<i>Daboecia azorica</i> Tutin & Warb
Sanguinho	<i>Frangula azorica</i> V. Grubow
Torvisco-macho	<i>Euphorbia styglana</i> Wats
Urze	<i>Erica azorica</i> Hochst. ex Seub
Uva-da-serra	<i>Vaccinium Cylindraceum</i> J. E. Sm.